

**SINDICATO RURAL DE NOVA MARILÂNDIA/MT  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Presidente do Sindicato Rural de Nova Marilândia/MT, no uso de suas prerrogativas na forma do seu estatuto pelo presente Edital, convoca seus associados para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada na sede do sindicato localizada na Av. Blairo Maggi, nº 575, Bairro: Planalto, CEP: 78.415-000, no município de Nova Marilândia/MT, no dia 16 de outubro de 2023, às 16:00 (dezesseis) horas em primeira chamada para discutir e apreciar e deliberar sobre as seguintes matérias da ORDEM DO DIA:

1. Reforma do Estatutária,
2. Alteração do Regulamento do Processo Eleitoral;
3. Mudança do Mandato para 4 anos;
4. Mudança de Endereço;
5. Outros Assuntos de interesse da Classe.

Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente 2/3 dos votos dos filiados aptos a votar. Para conhecimento dos interessados e para os efeitos legais, publica-se o presente Edital.

Nova Marilândia/MT, 02 de outubro de 2023.

Ana Maria Callegari Onuma

Presidente do Sindicato Rural Nova Marilândia/MT

Protocolo 1500954

**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE****REQUERIMENTO DDE LICENCIAMENTO AMIENTAL**

A empresa JOEL PACIENTE GUNTHER 33026130168, CNPJ nº 21.745.307/0001-91, nome Fantasia PISCICULTURA RECANTO DO PIRARUCU, torna público que requereu junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Médio Araguaia" - CIDESA-NA, as seguintes licenças ambientais, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Tem como atividade de Restaurante denominado (Restaurante do Peixe - Recanto do Pirarucu), localizado na Rua Tapirapé, s.n.º, Área 1 da Orla Beira Rio, perímetro Urbano do Município de Porto Alegre do Norte-MT

Protocolo 1500958

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 25/2023  
CIA 0734780-30.2023.8.11.0003**

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Predial Elevadores e Automações Ltda.

CNPJ: 10.365.987/0001-00

Decisão: "(...). Desse modo, entendo presentes os requisitos autorizadores da contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93. Por consequência, autorizo a contratação direta da empresa da empresa PREDIAL ELEVADORES E AUTOMAÇÕES LTDA ME, CNPJ 10.365.987/0001-00, (...) para atender as necessidades da Comarca de Rondonópolis. (...) Cumpra-se. Cuiabá, 29 de setembro de 2023. Assinado digitalmente Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA Presidente do Tribunal de Justiça".

Valor: R\$ 298.990,01 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e um centavos).

Cuiabá, 2 de outubro de 2023

Ivone Regina Marca

Diretora do Departamento Administrativo

Protocolo 1500789

**EDITAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 1034384-60.2023.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: LR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (6) Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas: LR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.026.429/0001-71; TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ: 97.519.257/0001-96; CARLOS ALBERTO LAURINI - CPF: 435.999.310-20; MARIA LUIZA LAURINI TONETTI - CPF: 004.749.639-85; MARCOS AURELIO LAURINI - CPF: 380.753.340-00 e ELIVANE LAURINI - CPF: 592.684.680-34, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas. Relação de credores: CLASSE I - TRABALHISTA: ADRIANO DE SOUSA NOGUEIRA, CPF: 022.543.411-38, R\$ 7.614,82; BRUNO DE LIMA TREVISAN, CPF: 058.463.961-64, R\$ 2.418,53; CELMIR TRINDADE LOPES, CPF: 934.219.661-68, R\$ 2.797,22; DIEGO FERNANDO DAVID BINATI, CPF: 355.153.608.26, R\$ 2.553,94; DIONES MAIKON GONÇALVES AZEVEDO, CPF: 053.317.071-06, R\$ 9.640,16; EDMARCIO DE OLIVEIRA, CPF: 158.593.328-74, R\$ 8.595,14; FERNANDO FERREIRA DA SILVA, CPF: 041.886.301-67, R\$ 4.191,39; JOSE APARECIDO GONÇALVES CHAVES, CPF: 056.878.808-79, R\$ 4.847,46; SIDNEI DA COSTA SANTANA SAMPAIO, CPF: 916.960.461-49, R\$ 4.171,90; TIAGO ALVES MOREIRA, CPF: 028.771.721-63, R\$ 24.000,00; WLADEMIR ANTONIO RIGHI, CPF: 494.810.530.91, R\$ 4.148,43. CLASSE II -

GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$ 6.773.157,64; BANCO VOLKSWAGEN S.A., CPNJ: 59.109.165/0001-49, R\$ 3.623.893,44; CONSÓRCIO BRADESCO, CNPJ: 52.568.821/0001-22, R\$ 252.522,78; GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CNPJ: 07.031.623/0003-32, R\$ 1.117.739,00; SEGURO SURRA S/A, CNPJ: 33.065.699/0001-27, R\$ 373.365,75. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: AGRINOVA COMÉRCIO DE PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, CNPJ: 01.965.015/0001-57, R\$ 115.359,65; BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$ 1.620.613,96; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL, CNPJ: 02.992.446/0001-75, R\$ 1.372.612,11; C B AGRICOLA, CNPJ: 26.552.687/0011-33, R\$ 45.000,00; C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ: 77.863.223/0013-40, R\$ 502.910,03; CARTÃO BNDS, CNPJ: 33.657.248/0001-89, R\$ 65.394,82; CASA DOS PNEUS LTDA., CNPJ: 10.214.657/0001-05, R\$ 220.000,00; CASTRILLON AUTOPECAS, CNPJ: 37.525.771/0017-70, R\$ 145.000,00; CEIFAGRO, CNPJ: 24.448.988/0001-14, R\$ 130.650,00; DECORFIOS MATERIAIS ELÉTRICOS, CNPJ: 05.020.986/0001-85, R\$ 13.503,00; ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA., CNPJ: 10.533.843/0001-07, R\$ 5.460,00; HIPER GOTARDO, CNPJ: 01.339.514/0005-62, R\$ 5.397,48; KIST TRR, CNPJ: 05.198.812/0001-07, R\$ 117.500,00; MINAS FERRO - NOVA MUTUM, CNPJ: 13.713.528/0001-50, R\$ 40.620,00; O MONTAGNA & CIA LTDA., CNPJ: 24.969.636/0004-57, R\$ 202.746,70; RONDOBRÁS, CNPJ: 22.761.584/0178-00, R\$ 5.223,28; SICOOB, CNPJ: 03.632.872/0021-04, R\$ 1.155.212,67; SICREDI OURO VERDE, CNPJ: 26.529.420/0001-53, R\$ 6.525.996,76; VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LTDA., CNPJ: 40.067.481/0001-77, R\$ 106.000,00. CLASSE ME/EPP: ASTAM ACESSORIOS E TAPECARIA MUTUENSE LTDA., CNPJ: 32.821.569/0001-04, R\$ 38.603,00; AUTO ELÉTRICA SANTA CLARA, CNPJ: 01.985.928/0001-35, R\$ 12.366,00; AUTO ELTRICA OURO VERDE, CNPJ: 13.352.241/0001-41, R\$ 24.600,00; FORÇA NOSSA, CNPJ: 11.357.921/0001-22, R\$ 31.790,00; HIDRAULICA MUTUM, CNPJ: 06.076.952/0001-75, R\$ 12.400,00; PLANTE BEM, CNPJ: 04.515.109/0001-12, R\$ 9.294,76; TRUCK CENTER TEC DIESEL LTDA., CNPJ: 38.229.692/0001-17, R\$ 109.573,01. Despacho/decisão: "Visto. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por CARLOS ALBERTO LAURINI, MARIA LUIZA LAURINI, MARCOS AURÉLIO LAURINI E ELIVANE LAURINI, produtores rurais e LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) E TONETTI & PILONETTO LTDA - EPP (TOP TRANSPORTES), pessoas jurídicas de direito privado, identificadas na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 24.513.484,82 (vinte e quatro milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Em decisão de Id. 129178509 foi determinada a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, bem como declarada a essencialidade dos bens especificados no Id. 128571067 pág. 32, item XII. O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 129860874 e seguintes, onde foi constatado que as empresas "preenchem os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05", no entanto, a perita recomendou que "sejam procedidas as adequações contábeis", diante das inconsistências contábeis apontadas no laudo pericial. A Perita

ressaltou, ainda, que a frota declarada essencial sob a perspectiva de probabilidade, "possivelmente é utilizado na operação do grupo, dada as suas características". DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC - art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo. Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC - art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, consequentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC. Nesse sentido: "Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.[1] O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que: "O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes". Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê a seguir: "Quanto à consolidação processual e substancial, esta perita consigna que as empresas possuem o mesmo objeto social, compartilham do espaço físico e funcionários, e os sócios, pessoas físicas, são garantidores das operações do Grupo. Contudo, não há identidade de sócios atualmente, e não foi possível verificar a existência de garantias cruzadas e relação de controle ou de dependência" (Id. 96621433 - Pág. 31) Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores. DA PARTE DISPOSITIVA Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por CARLOS ALBERTO LAURINI, MARIA LUIZA LAURINI, MARCOS AURÉLIO LAURINI E ELIVANE LAURINI, LAURINI E RUTSATZ LTDA (LR TRANSPORTES) E TONETTI & PILONETTO LTDA - EPP (TOP TRANSPORTES) que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino: 1 - Nomeio como Administrador Judicial LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução Nº 393/21, do CNJ, tendo em vista que a profissional nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 1.1 - DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá

ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretária cba.1civel@tjmt.jus.br. 1.2 - Com fundamento no art. 24, da LRF, "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 490.269,70 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 24.513.484,82), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. 1.3 - Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 30 parcelas mensais de R\$ 16.342,33, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que a Sra. Administradora Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia. 1.4 - Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais. 2 - Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 2.1 - A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7ºA). 3 - Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF - art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF - art. 69, caput). 4 - Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF - Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 5 - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. 5.1 - Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" - incluído pela Lei 14.112/2020). 5.2 - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jogar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website. 5.3 - Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 4º). 6 - Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. 6.1 - Deverão as Recuperandas serem intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretária do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 6.2 - Em seguida, deverão as Recuperandas comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação. 7 - Encerrada a

fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. 7.1 - Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º). 8 - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF - art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.** 9 - DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF - art. 52, V). 10 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF - art. 52, II). 11 - Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação "Em Recuperação Judicial" (LRF - art. 69, § único). 12 - RATIFICO o item "4" da decisão de Id. 129178509, no que concerne à essencialidade dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 128571067 pág. 32, item XII, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos. 13 - Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados. 14 - Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, e cadastrado o administrador judicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público." **Advertências:** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital na IOMAT, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n. 16174/O, portadora do CPF n. 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n. 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá-MT, tel.: (65) 99953-5619, (e-mail lorenal@valorizeadmjudicial.com), franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes às recuperandas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisângela de Souza Barros Campanholo, digitei. Cuiabá, 27 de setembro de 2023. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário.

Protocolo 1500362

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL. 1ª Vara Cível da Capital. EDITAL.** Processo: 1036309-04.2017.8.11.0041. Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129). Polo ativo: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDITORES/INTERESSADOS. Finalidade: Intimar os credores e interessados para que tomem ciência dos termos acordados e das providências que serão adotadas nessa recuperação judicial. Despacho/decisão: "(.1) EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que credores e interessados TOMEM CIÊNCIA do termos acordados e das providências que serão adotadas nessa recuperação judicial (venda direta, mediante depósito do valor auferido em conta judicial), conforme ata de reunião juntada no id. 129239850, para que, querendo, apresentem oposições ao referido acordo, desde que devidamente fundamentadas "em eventual prejuízo que seu crédito possa sofrer caso homologado o acordo, evitando-se posteriores alegações de nulidade na presente ação". (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, João Luiz Gonçalves de Matos/Estagiário, digitei. Cuiabá, 27 de setembro de 2023. César Adriane Leôncio. Gestor Judiciário.

Protocolo 1500877




## O GOVERNO DE MATO GROSSO TRABALHA FORTE E INVESTE PESADO PARA COMBATER AS QUEIMADAS E O DESMATAMENTO ILEGAL

Aqui é tolerância zero para quem comete esses crimes. A vigilância é feita por satélites de última geração, e nada vai passar despercebido. Tem multa pesada e embargo de propriedade.



Denuncie:

0800 065 3838 e 193